



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 262-92.2012.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA – RS (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MARISSOM RICARDO ROSO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES INTEMPESTIVAMENTE. 1. Irregularidades na comprovação de origem de recursos próprios utilizados em campanha, com juntada apenas em sede recursal de documentos para comprovar a transparência das receitas. **2.** Ausência de declaração das receitas/despesas de gastos em combustíveis automotivos, contrariando o art. 40 da Res. TSE 23.376/12. **3.** Abertura extemporânea de conta bancária específica de campanha, fora do prazo estipulado pelo art. 12, § 1º, da Res. TSE 23.376/12. **4.** Constatação de falhas que em conjunto comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de MARISSOM RICARDO ROSO, candidato a vereador no município de São Borja/RS pelo PPL – Partido Pátria Livre –, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 80/81), foi apresentada prestação de contas retificadora às fls. 84/93. Após, sobreveio relatório final de exame (fls. 94/95), pontuando as irregularidades remanescentes na prestação de contas.

No relatório final de exame da equipe técnica do TRE/RS (fls. 94/95) foram apontadas as seguintes irregularidades: intempestividade na prestação das contas, fora do prazo previsto no art. 38 da Res. TSE nº 23.376/12; uso de recursos próprios em campanha e não declarados previamente no registro de candidatura; declaração de despesas com combustível automotivo sem a devida apresentação de termo de cessão ou locação de veículo; abertura de conta bancária específica de campanha após o prazo determinado em legislação eleitoral.

A ilustre Promotora Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 97/97v), com o entendimento de que todos os documentos necessários à comprovação da regularidade das contas foram apresentados.

Sobreveio sentença (fls. 99/101) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

O candidato recorreu (fls. 106/110), juntando novos documentos a fim de comprovar a origem de recursos na campanha que não foram declarados como parte do patrimônio quando do registro de candidatura. Quanto aos gastos com combustível não declarados nas receitas/despesas, o recorrente aduz ser irregularidade meramente formal. Ainda, afirma que o atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é capaz de prejudicar a regularidade das contas apresentadas.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 136).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 15/02/2013, sexta-feira, (fl. 102), sendo a irrisignação interposta em 20/12/2012 (fl. 106), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presentes os demais requisitos, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, desprovido.

Conforme relatório conclusivo (fls. 94/95) a desaprovação das contas se impõe por persistirem as seguintes irregularidades: a) intempestividade na prestação de contas; b) recursos próprios usados em campanha e não declarados à época do registro de candidatura; c) declaração de despesas com combustível automotivo sem o devido registro nos demonstrativos de recursos arrecadados/receitas estimadas; d) abertura de conta bancária específica de campanha após o prazo determinado pelo art. 12 da Res. TSE 23.376/2012.

A primeira irregularidade apontada no relatório final de exame (fl. 94) diz respeito à apresentação intempestiva das contas. Sobre o tópico, entendeu a magistrada (fl. 100) que o atraso de apenas um dia da prestação, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 38 da Res. TSE 23.376/12, constituiria mera irregularidade formal, incapaz de prejudicar a transparência das contas. Com efeito, trata-se de mera irregularidade formal, que, considerada em si mesma, não macula as contas do candidato.

De outra parte, no que tange ao uso de recursos próprios do candidato em campanha, sem a declaração destes quando do registro de candidatura, o recorrente justificou-se informando ser profissional liberal, motivo pelo qual teria recebido a quantia utilizada somente após o início da campanha.

No intuito de demonstrar a origem dos recursos próprios aplicados em campanha, o candidato juntou (fls. 86/90) lista de processos nos quais é procurador particular, para demonstrar seu exercício profissional como advogado. Porém, a lista juntada não é capaz de esclarecer e discriminar a origem dos recursos utilizados em campanha e percebidos pelo próprio candidato, quando do trabalho advocatício.

Sobre o tema, dispõem os arts. 2º, inc. I, e 23, ambos da Resolução TSE nº 23.376/12, *in verbis*:

“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;”

“Art. 18. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta resolução, são os seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – recursos próprios dos candidatos;”

“Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.” (original sem grifos)

A norma é clara ao exigir o registro de candidatura para que haja arrecadação de recursos, somente podendo o candidato utilizar-se de patrimônio próprio quando estiver regularmente declarado no pedido de registro, sob pena de tornar insubsistente a prestação de contas.

Para a utilização de recursos próprios em gastos de campanha, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais têm exigido que o candidato já possuísse tal patrimônio ao tempo do registro de candidatura, como se extrai dos seguintes precedentes:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. SAQUES EM ESPÉCIE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHAS QUE IMPEDEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVADAS. PROCESSO. CÓPIA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. A doação de serviços estimados em dinheiro oriunda de recursos próprios deve integrar o patrimônio do doador em período anterior ao registro de candidatura e deve constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas. Então, a não ser que o prestador seja o proprietário da gráfica onde foram confeccionados os impressos de campanha, não pode ele fazer doação estimada em dinheiro à sua própria campanha eleitoral, com recursos próprios. Verificando que houve pagamento de despesas de campanha sem que o correspondente numerário circulasse pela conta bancária específica, tem-se que as falhas impedem a aferição da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, restando frustrada a finalidade da presente prestação de contas, e impondo-se, por seu turno, a sua desaprovação. (...).” (TRE- MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 526847, Relator(a) RENATO TONIASSO, DJE 30/06/2011) (Original sem grifos)

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. São considerados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08). 2. Não é possível acatar a alegação de que houve mero equívoco no lançamento da receita, registrando-se doação ao invés de recurso estimável próprio, pois tudo leva a crer que se tratavam de recursos financeiros, os quais deveriam ter sido depositados na conta bancária específica para a movimentação da campanha, sendo a despesa correspondente paga com cheque ou através de transferência eletrônica, conforme art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715. 3. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso (art. 3º, Res. TSE 22.715/2008). 4. A não contabilização ou a falsa contabilização de receita e despesa caracteriza falha da prestação de contas, eis que impede, pelo menos teoricamente, a aferição da observância do limite máximo de gastos e da regularidade da captação dos recursos respectivos, comprometendo a regularidade das contas prestadas. 5. O candidato é o responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 21), não sendo lícito também justificar o descumprimento da lei alegando que não a conhece. 6. Recurso improvido.” (TRE -TO - PRESTACAO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 877, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, DJE 05/06/2009) (Original sem grifos)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Irregularidades. Recursos próprios. Declaração. Ausência. Campanha. Receitas. Realização. Recibos eleitorais. Inexistência. Conta de campanha. Valores. Não identificação. 1- A aplicação de recursos na campanha deverá realizar-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º), em razão de serem documentos imprescindíveis na campanha eleitoral, independentemente da natureza da origem do recurso; 2- A presença de irregularidades consubstanciadas no uso de recursos próprios não declarados como integrantes de seu patrimônio no registro da campanha, na realização despesas de campanha antes do recebimento dos recibos, na existência de valores não identificados depositados na conta de campanha e na ausência de emissão de recibos quando da arrecadação de receitas, enseja a desaprovação das contas.” (TRE-PE - RECURSO nº 8983, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DOE 28/08/2009)(original sem grifos)

Após o apontamento da irregularidade quanto à fonte dos recursos, o recorrente junta aos autos somente em fase recursal documentação relativa a discriminação de receitas obtidas com a prática da advocacia (fls. 112/132).

É inadmissível a juntada de documentos em sede recursal. Somente é permitido que seja trazido ao feito documento, em grau de recurso, quando se tratar de documento novo na acepção jurídica, conforme disposição dos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O artigo 396 do CPC estabelece que a petição inicial e a resposta são os momentos oportunos à juntada de documentos. Assim, em não se tratando de documento novo, e, ainda, em não comprovando a parte a impossibilidade de tê-lo juntado no momento apropriado, é vedada a produção extemporânea da prova documental.

Documentos, como regra geral, devem vir aos autos junto com a inicial e a resposta, como quer o artigo 396 do CPC, só sendo admissível a juntada fora deste tempo, nos exatos termos do artigo 397 do mesmo Código, se novos, e destinados a provar, ou se contrapor, a fatos igualmente novos.

Não podem vir aos autos, e por isto devem ser considerados como inexistentes, documentos que não são novos, porque já existentes quando do oferecimento da contestação, e destinados a provar fato já debatido nos autos, e não havendo motivos justificados para a trazida tardia.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. CERTIDÕES CRIMINAIS. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a Súmula 11/TSE e o entendimento desta Corte, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura - seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral - não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional. 2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral - que não impugnou o pedido de registro de candidatura do agravado - é inviável. 3. Não se admite a juntada posterior de documentos, ainda que antes da prolação de sentença, nos casos em que ocorrer regular intimação pelo juiz de primeiro grau de jurisdição para apresentação da documentação faltante, a teor do enunciado da Súmula 3 do TSE. Precedentes. 4. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1050, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, 04/12/2012)(sem grifos no original)

Assim, os comprovantes acostados somente em fase recursal não suprem a a irregularidade apontada pelo perito, ou seja, subsiste a inexistência de comprovação da origem de recursos próprios utilizados em campanha e não declarados no registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, o recorrente, quando da apresentação de despesas, declarou gastos com combustível automotivo (fls. 52, 54, 61/62), sem, entretanto, ter efetuado o respectivo registro no Demonstrativo de Recursos Arrecadados (fl. 05) ou na Descrição de Receitas Estimadas (fl. 07), em desatenção ao que estipula o art. 40 da Res. TSE 23.376/12. *In litteris*:

“Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos: (...)

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos: (...)

b) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem os demais gastos realizados na campanha com a utilização dos demais recursos;

§ 2º O demonstrativo dos recursos arrecadados deverá conter a identificação das doações recebidas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos.

§ 3º O demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.

§ 4º O demonstrativo de receitas e despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.” (original sem grifos)

Assim, a ausência de declaração das despesas com combustível quando da demonstração de recursos arrecadados e descrição das receitas caracteriza irregularidade infringente ao art. 40, em seus parágrafos assinalados acima, da Res. TSE 23.376/12.

Por fim, a última falha na prestação de contas (fl. 95) foi a abertura de conta bancária específica de campanha eleitoral fora do prazo determinado no art. 12, § 1º, alínea “a” da Res. TSE nº 23.376/12. Este dispositivo estabelece:

“Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (...)

(original sem grifos)

A fim de justificar o atraso constatado pela equipe técnica analisadora, o recorrente diz que abriu a conta bancária exigida somente após 8 dias do termo final do prazo porque não havia recursos utilizados a partir daquela data (fl. 95). Entretanto, a disposição legal é clara quanto ao prazo para abertura de conta bancária com finalidades eleitorais e dessa forma restou configurada mais uma irregularidade na apresentação das contas do recorrente. A respeito do tema:

“Recurso em Prestação de Contas. Eleições 2008. Atraso na abertura de conta bancária específica. Arrecadação de recursos e realização de gastos antes do implemento de tal providência. Despesas realizadas antes da obtenção dos recibos eleitorais e apresentação de extrato de conta-corrente que não contempla toda a movimentação financeira ocorrida durante a campanha. Desconformidade com os arts. 1o, caput, e incisos IV e V; 10; e 30, inciso XII e §6o, todos da Resolução TSE 22.715/08. Desprovimento do recurso. Vícios de natureza insanável que conduzem à rejeição das contas. Alterações introduzidas pela Lei 12.034/09. Reconhecimento de que não mais subsiste a restrição à obtenção da quitação eleitoral para os candidatos que tenham suas contas de campanha rejeitadas - art. 11, §7o, da Lei 9.504/97.” (TRE – RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7340, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 19/04/2010) (Original sem grifos)

Assim, considerando que as incongruências verificadas na prestação de contas corporificam número considerável de falhas formais e substanciais que afetam a transparência das contas, deve subsistir sua desaprovação.

Em suma, não debeladas as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 2 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mjfns3fkk293vhtculdv_26292_2012_147_130403140903.odt